



“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 378/2025**, de 01 de 2025, de autoria do Vereador **MANOEL NEVES** que dispõe sobre: “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO MEU NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe:

Art.	30.	Compete	aos	Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local.				

A expressão “interesse local”, por sua natureza ampla, deve ser interpretada à luz da realidade e das necessidades específicas do Município, não podendo ser analisada de forma isolada, mas em consonância com o princípio federativo e com o conjunto normativo constitucional.

Dessa forma, sob o aspecto da competência legislativa, verifica-se a constitucionalidade da matéria, uma vez que o tema tratado possui evidente relevância para o contexto local, inserindo-se no âmbito de atuação normativa do Município.

No que se refere à iniciativa parlamentar, embora se registre a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial, prevalece o entendimento de que a declaração de utilidade pública de entidades privadas não se encontra dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estão taxativamente previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, restringindo-se, em regra, a proposições que disponham sobre a estrutura da Administração Pública, a criação de cargos, funções ou órgãos, bem como sobre a organização administrativa.

Fora dessas hipóteses estritas, não se admite interpretação extensiva que limite indevidamente a iniciativa legislativa dos parlamentares, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e de esvaziamento do exercício da função legislativa.

No caso em análise, a proposição não cria nem altera a estrutura administrativa municipal, tampouco gera despesa pública ou impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria de natureza legislativa genérica, cuja iniciativa é legítima por parte do Vereador proponente.

A jurisprudência consolidada reforça esse entendimento ao assentar que o simples fato de a norma produzir efeitos no âmbito da Administração Pública não configura, por si só, vício de iniciativa. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de criação de despesa pública. Ação improcedente. (TJ-SP – ADI nº 2167727-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, Órgão Especial, j. 22/02/2017).

Diante do exposto, **este Relator**, amparado nos fundamentos jurídicos apresentados e respeitando entendimentos eventualmente divergentes, **não identifica vícios de ilegalidade ou de institucionalidade no presente Projeto de Lei**, manifestando-se **favoravelmente à sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

VER. ITALO OTÁVIO
PRESIDENTE

1